



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004535/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.626 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente Fundação Ceal de Assistência Social
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

IMUNIDADE. ART. 195 § 7º CF, alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam as exigências legais. Entidade de Previdência Fechada não se caracteriza como de assistência social quando houver contribuição dos beneficiário. Súmula 730 do STF. Comprovada remuneração dos dirigentes. Afastada Imunidade. Lei nº 9.532/1997 art. 12.

BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO . A base de cálculo da Cofins e do PIS é o faturamento, decorrente a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Os ingressos de recurso nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar para fins de despesas administrativas não se configuram como receita.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Luis Marcelo Guerra de Castro e Ricardo Paulo Rosa

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 11-30.159 - da 2ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente à impugnação. De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 02/07 e 24/29 do presente processo, que formaram um único processo em cumprimento disposição contida na Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005, para a exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

Crédito Tributário	PIS	COFINS
Contribuição	79.018,12	464.065,99
Juros de Mora	36.126,11	206.192,94
Multa Proporcional	59.263,41	348.049,26
Total	174.407,64	1.018.308,22

2. De acordo com as informações contidas nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Encerramento de Ação Fiscal que acompanham os referidos Autos de Infração, foram apuradas as seguintes irregularidades praticadas pela empresa autuada, em relação às contribuições do PIS e da Cofins: falta ou insuficiência de recolhimento das mesmas cujos valores foram obtidos no livro Razão, a planilha de cálculo disponibilizada na DIPJ, anos-base 2003 e 2004, e, DACON, anos-base 2005 e 2006. A fiscalização, no termo de encerramento de fiscalização, informa, ainda, que:

2.1 — A Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência Privada é contribuinte da Receita Federal em Maceió — AL, tendo iniciado suas operações em maio de 1977 e sua área de atuação é a previdência complementar fechada;

2.2 — sob o aspecto de regime tributário a empresa é isenta do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e desobrigada de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, conforme declarado na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica — DIPJ dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, anos calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, e conforme o § 1º do art. 3º do Decreto nº 4.524, de 17 de Dezembro de 2002, esta Fundação é contribuinte do PIS e Cofins incidente sobre o seu faturamento, sendo irrelevante a forma de sua constituição;

2.3 — a ação fiscal foi decorrente da inconsistência entre os valores declarados pela Fundação na DIPJ, dos exercícios de 2004 e 2005, não tendo sido apurado absolutamente nenhum valor de PIS e Cofins do ano calendário de 2003 na DIPJ apresentada à RFB, não tendo sido recolhido nenhum valor a título de PIS e Cofins referente a este ano. Já no ano calendário de 2004 apesar de ter sido apurado PIS e Cofins na DIPJ, tais valores não foram recolhidos e não foram declarados na Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais —DCTF;

2.4 — em relação aos anos calendário 2005 e 2006, não foram apresentados o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — DACTON, com a apuração do PIS e Cofins, bem como não foi recolhido nenhum valor nestes anos, como também não foram apresentadas a DCTF, confessando tais débitos;

2.5 — a Fundação Ceal foi intimada para apresentar planilhas para o Cálculo das Contribuições devidas do PIS e Cofins, conforme disposto nos art. 96 e 97 da IN SRF no 247/2002, correspondente aos anos calendário sob fiscalização, tendo a mesma apresentado tais planilhas, fls. 778/826.

3. Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seus procuradores, instrumento, fl. 848, apresentou a impugnação, de fl. 831/843, anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que:

3.1 — a Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência — FACEAL é uma entidade fechada de previdência complementar constituída nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art 31, § 1º, como fundação sem fins lucrativos;

3.2 — ao contrário das entidades abertas, as entidades fechadas de previdência complementar não têm natureza comercial, e a elas não se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor, 3.3 — quanto à forma jurídica, as entidades fechadas de previdência complementar são necessariamente organizadas sob a forma de fundação (privada) ou sociedade civil, sem fins lucrativos, conforme determinação da Lei Complementar nº 109/01, art. 31, § 1º e da Lei Complementar nº 108/01, art. 90, parágrafo único;

3.4 — em sendo a FACEAL entidade de previdência complementar dos servidores da Companhia Energética de Alagoas — CEAL, sociedade de economia mista controlada pela ELETROBRAS (empresa pública da União Federal), é regulada tanto pelas disposições específicas da Lei Complementar nº 108/01 como pelas prescrições gerais da Lei Complementar nº 109/2001;

3.5 — quanto ao seu objeto, as entidades fechadas de previdência complementar se destinam a instituir planos de benefícios de natureza previdenciária e operá-los. Excepcionalmente podem prestar serviços assistenciais à saúde, sendo-lhes vedado, contudo, prestar quaisquer outros serviços que não estejam no âmbito de seu objeto;

3.6 — o PIS e a Cofins são contribuições incidentes sobre o faturamento, conceito de direito civil e comercial que, de modo algum, se aplica. As receitas das entidades fechadas de previdência complementar, 3.7 — a FACEAL, como qualquer entidade sem fins lucrativos, necessita de receita para custear suas despesas administrativas: funcionários, contas de água e energia elétrica, material gráfico, postagem de correspondências, internet etc;

3.8 — a Impugnante, nos termos do art. 48 de seu estatuto, recebe dos participantes e da patrocinadora dos planos valores destinados à cobertura dos dispêndios da FACEAL;

3.9 — assim, os recursos destinados à FACEAL são revertidos aos participantes e a patrocinadora de seus planos, pois a natureza jurídica da

Impugnante, determinada pela Lei Complementar nº 108/2001, art. 8º, §1º, proíbe-a de auferir lucro. Tudo que é recebido pela FACEAL retoma em benefício dos participantes e patrocinadora, o que impede de falar-se em faturamento;

3.10 — mesmo abstraindo o fato de que há proibição legal à Impugnante de desenvolver atividades que lhe gerem lucros, a FACEAL, conforme se depreende de seu estatuto, cumpre os requisitos que a configuram como entidade sem fins lucrativos;

3.11 — define-se como entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação e de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresentem em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532/97, art. 12, § 3º, alterado pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 104, de 2001);

3.12 — os requisitos das entidades sem fins lucrativos estão satisfeitos pela FACEAL, o que reforça a impossibilidade de tributação, por PIS e Cofins, das receitas advindas da taxa de administração cobrada dos participantes dos planos previdenciários;

3.13 — em face do exposto, requer que seja conhecida a impugnação, julgando-a procedente para desconstituir os autos de infração lavrados, referentes às contribuições sociais PIS e Cofins.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a 2ª Turma da DRJ/REC pela manutenção da infração nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 PIS. IMUNIDADE. A imunidade concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências legais elencadas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE. Pelas atividades desempenhadas, as entidades fechadas de previdência complementar, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não lhes sendo aplicável o benefício constitucional a estas restrito.

PIS SOBRE O FATURAMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. As entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se normalmente à incidência do PIS sobre o faturamento, nos termos da letra "a" do inciso II e do parágrafo único do art. 2º, c/c o art 3º, § 1º, ambos do Decreto nº 4.524, de 2002.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

VALORES APURADOS. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS. Na ausência de contestação expressa de item da autuação, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 COFINS.
IMUNIDADE. A imunidade concedida pelo § 7º do art. 195 da
Constituição Federal alcança apenas as entidades beneficentes
de assistência social, desde que atendam as exigências legais
elencados no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE FECHADA DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE.
Pelas atividades desempenhadas, as entidades fechadas de
previdência complementar, ainda que sem fins lucrativos, não se
confundem com as entidades beneficentes de assistência social,
não lhes sendo aplicável o benefício constitucional a estas
restrito.*

*COFINS SOBRE O FATURAMENTO. ENTIDADE FECHADA
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. As entidades fechadas
de previdência , complementar sujeitam-se normalmente à
incidência da Cofins sobre o faturamento, nos termos da letra
"as" do inciso II e do parágrafo único do art. 2º, c/c o art. 3º, §
1º, ambos do Decreto nº 4.524, de 2002.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta ou
insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que
autoriza a , lavratura do competente auto de infração, para a
constituição do crédito tributário.*

*VALORES APURADOS. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.
EFEITOS. Na ausência de contestação expressa de item da
autuação, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à
parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no
âmbito do processo administrativo.*

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) primeiramente, as entidades fechadas de previdência complementar não têm natureza comercial e, portanto, não caberia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- b) o PIS e o COFINS são contribuições incidentes sobre o faturamento, conceito este ausente às entidades fechadas de previdência complementar, a exemplo do sujeito passivo. Aliás, os recursos destinados à FACEAL seriam revertidos aos participantes e patrocinadoras de seus planos, não havendo, pois, lucro. Sendo assim, com base em que tudo arrecadado restaria revertido em prol dos

participantes e patrocinadoras, não se identificaria o faturamento no caso em liça;

- c) preenche os requisitos para enquadrar-se como entidade sem fins lucrativos e, por fim, apresenta decisões de Conselho de Contribuintes no sentido de não incidir PIS e COFINS sobre as receitas de entidades sem fins lucrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como já demonstrado o presente processo decorre da lavratura do auto de infração no qual é exigido da recorrente as contribuições atinentes ao PIS e COFINS sobre o faturamento do sujeito passivo, utilizando como base de cálculo os valores destinados a administração do Fundo de Previdência.

Este conselho, por diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que as entidades sem fins lucrativos e que prestam assistência social não estão obrigadas ao recolhimento do PIS e COFINS, resta saber se a recorrente preenche tais características, a qual foi afastada pela DRJ sob o argumento de que a recorrente remunera os membros da diretoria executiva.

A Constituição, em seu art. 195 § 7º, definiu que são “*isentas*” das contribuições para a seguridade social aquelas entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos fixados na lei, ressalte-se que apesar de denominar como “*isenção*”, o legislador constituinte deveria ter apresentado como imunidade, pois a norma limita competência do poder de tributar em matéria de contribuições.

Já o art. 150, VI, “c” da CF, veda a imposição de carga tributária a instituições de assistência social sobre seu patrimônio e renda das fundações sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. Sob este prisma, o art. 146, II consignou que cabe a lei complementar definir as limitações ao poder de tributar. Assim, o CTN estabelece em seu art. 14, como condição para caracterizar uma entidade sem fins lucrativos, os seguintes requisitos: “I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Observado os preceitos legais acima, caberia iniciar a discussão para analisar se a recorrente se caracterizaria como instituição de assistência social, observando os preceitos do art. 6º e 203 da Constituição, acontece que a súmula nº 730 do STF, definiu que a imunidade do art. 150, VI, “c” da CF só se aplica as “*as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários*”.

Ao analisar o estatuto da recorrente, percebe-se que os empregados da patrocinadora que requererem sua inscrição, são participantes e realizam contribuições, fato que pode ser aferido através do art. 16 do Estatuto, ao definir que o patrimônio da recorrente será composto, dentre outras hipóteses, de contribuições dos participantes, nesta mesma linha o art. 48 estabelece que os participantes e assistidos devem realizar contribuições para custear as despesas administrativas. Tais razões afastam a possibilidade de discutir a imunidade para o caso em tela.

Ressalte-se ainda, que não há como considerar imune a recorrente sob o prisma do art. 12 da lei nº 9.532/1997, pois como bem salientado pela DRJ, resta comprovado nos autos que seus dirigentes são remunerados, nos termos do art. 19 do Estatuto Social da Recorrente.

Outro argumento levantado pela recorrente é a ausência de faturamento, sob a ótica de que toda sua receita arrecadada é revertida em prol daqueles que contribuem, portanto tais ingressos não se enquadrariam no conceito de faturamento.

Sustenta ainda que as entidades abertas de previdência complementar possuem um faturamento decorrente de taxa de administração, de maneira que esta taxa visaria justamente ao lucro, enquanto que a recorrente custeia sua administração com um percentual extraído dos benefícios pagos por participantes e patrocinadores.

Ao lecionar sobre o conceito de faturamento, Misabel Derzi dispõe que:

“O faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre vendas que são meros repasses. Deve espelhar o preço real da coisa trocada ou do serviço prestado, e não a perda de capital.”¹

Passa-se, logo, em análise aos argumentos expostos pela Recorrente assim como pelos dispositivos legais a serem aplicados, a verificação da incidência do PIS/COFINS para com a empresa Recorrente.

Neste passo, é de importância singular o Decreto nº 4.524/2002, o qual regula a contribuição para o PIS/PASEP e Cofins e em seu art. 10, define com base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do faturamento, o qual segundo a referida norma seria “o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas” tal definição decorre do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso Extraordinário nº 346.084-6², entendeu que a referida norma fere o art. 195 da Constituição Federal e o art.

¹ DERZI, Misabel Abreu Machado. "Contribuição para o FINSOCIAL". RDTributário 55/222

² RE nº 346.084-6

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA

110 do Código Tributário Nacional, ao ampliar o conceito de faturamento. Ressalte-se que no RE 585235, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, devendo tal posicionamento ser seguido por este colegiado em atenção ao art. 62-A do Regimento Interno do Carf.

Nesse contexto, é possível identificar a base de cálculo da contribuição observando o art. 2º da Lei complementar nº 70/1991, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.***

Portanto, pode-se afirmar que a base de cálculo da Cofins e Pis é o faturamento, o qual será considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviço. Como a recorrente não realiza venda de mercadoria, cabe verificar se existe receita decorrente da prestação de serviço de qualquer natureza.

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 109/2001 as entidades de previdência complementar podem ser abertas, acessíveis a todos, ou fechadas, destinadas a um grupo restrito de pessoas, como funcionários de uma empresa, servidores públicos, etc. Essas são organizadas como fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos nos termos do art. 31, § 1º da referida lei.

As entidades fechadas estão impedidas de auferir lucros, ocorrendo apenas o ingresso de recursos, decorrente de contribuições dos patrocinadores e dos participantes, dos quais um percentual é destinado para arcar com as despesas da entidade, com a administração do plano, atendendo assim o art. 2º da LC nº 109/01, que define como objetivo principal dessas entidades, instituir e executar os planos de benefícios.

Percebe-se que não há ingresso de recurso com a finalidade de desenvolver uma atividade empresarial, e sim com o objetivo de poupar capital para formar a previdência complementar, sendo uma parte destinada a administrar o fundo.

Ora, identifica-se que quando se trata de entidade de previdência complementar fechada, não há uma receita decorrente da atividade por ela desenvolvida, e sim o ingresso de contribuições para manter as atividades da entidade, ou seja, os recursos que ingressam na entidade não são provenientes de suas atividades ou de serviços por ele prestados, e sim de contribuições para sua manutenção.

Sobre o tema é oportuno colacionar os ensinamentos de José Antônio Minatel:

*Receita é qualificada pelo ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, **proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial**, que corresponda à **contraprestação** pela venda de mercadorias, **pela prestação de serviços**,*

BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada

LC 109/01 Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar

assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos.⁴ (grifo nosso)

Observando o acima exposto, entende-se que no caso de entidade de previdência complementar fechada, não existe receita decorrente da prestação de serviço de qualquer natureza.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais da Primeira Turma, ao analisar sobre a incidência da CSLL sobre o lucro das entidades fechadas de previdência complementar, concluiu que *“ingressos de recursos nas Entidades de Previdência Complementar não se configuram como receita”*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL –

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As Entidades Fechadas de Previdência Complementar obedecem a planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado por aquelas instituições, de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis, não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial.

Os ingressos de recurso nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar não se configuram como receita, não havendo, assim, possibilidade de formação de lucro.

*O fato de as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico apurado, mas a incidência de outras contribuições como forma das EFPC's contribuírem com a Seguridade Social.*⁵

⁴ José Antônio Minatel, Conteúdo do Conceito de Receita de Regime Jurídico para sua tributação, MP/APET, 2005, P. 124.

No caso dos autos, observa-se que a base de cálculo utilizada quando do lançamento decorre dos valores referente a “Custeio do Programa Administrativos” e “Remuneração dos Investimentos Administrativos e Custeio”, assim, por não se tratar de receita decorrente a prestação de serviço de qualquer natureza, dou provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento.

Sala de sessões 25 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator